



Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 02/2.017.

EMENTA: Define obrigações de pequeno valor nos termos do artigo 100, § 3º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º. No âmbito do Município de Cambé, suas autarquias e fundações, ficam definidas como obrigações de pequeno valor a que alude o parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, os créditos oriundos de decisão judicial transitada em julgado cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior ao valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º Para fins de delimitação do limite previsto no *caput*, considerar-se-á:

- I – caso tenha havido execução de sentença no processo judicial, a data da preclusão da discussão quanto ao valor devido; e
- II – caso tenha sido realizado requerimento administrativo sem a prévia execução de sentença, a data do protocolo do pedido.

§ 2º Em caso de litisconsórcio será considerado o valor devido a cada litisconsorte de forma autônoma para fins de verificação do limite a que alude o *caput*.

§ 3º Os honorários de sucumbência, as custas e as despesas processuais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido, para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor.

§ 4º Observado o disposto no parágrafo anterior, para fins de requerimento, é lícita a atribuição da qualidade de beneficiário aos advogados, cartórios cíveis e peritos, dentre outro, no que tange aos honorários sucumbenciais, custas e despesas processuais ou ainda honorários periciais, conforme o caso.

§ 5º Serão requisitados por meio de precatório os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado for superior aos limites estabelecidos neste artigo.

§ 6º É facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem precatório, da forma prevista no *caput*, no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 2º. O pagamento ao titular de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, na forma do art. 17, da Lei Federal nº 10.259/2001.

Art. 3º. O requerimento deverá ser instruído com os seguintes documentos:



Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Prefeito

- I - fotocópia da sentença e de todos os acórdãos existentes no processo;
- II - fotocópia da certidão de trânsito em julgado da demanda;
- III - caso exista execução de sentença, a fotocópia do cálculo homologado em juízo e das decisões judiciais eventualmente existentes em tal fase processual, assim como sua certidão de trânsito em julgado;
- IV - caso não exista execução de sentença, planilha de cálculo elaborada pelo interessado, que demonstre a liquidez da obrigação e a observância do limite legal, inclusive somando-se honorários de sucumbência, custas e demais despesas processuais; e
- V - mandato específico ou cópia do mandato outorgado para o ajuizamento da ação judicial, no caso de pedido realizado por procurador.

§ 1º Os documentos a que aludem os incisos I a III podem ser substituídos por certidão de inteiro teor expedida pelo Cartório ou pela Secretaria que demonstrem o teor das decisões existentes no processo, a existência e a data do trânsito em julgado da ação judicial do processo respectivo e a liquidez da obrigação.

§ 2º O prazo para pagamento da requisição de pequeno valor, no caso de necessidade de sua correção ou da juntada de eventuais documentos faltantes, reiniciará a partir do protocolo da retificação.

Art. 4º. A Secretaria Municipal de Fazenda e os órgãos financeiros da Administração Indireta, Autárquica e Fundacional, antes de proceder ao pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, deverão verificar se o beneficiário é devedor junto ao Município de Cambé, suas autarquias e fundações.

Parágrafo Único. Existindo débito em nome do beneficiário do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV junto à Administração Municipal Direta, Autárquica ou Fundacional, é facultado ao beneficiário requerer a compensação com o valor da Requisição de Pequeno Valor - RPV.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando, porém, as Requisições de Pequeno Valor já expedidas pelo juízo da execução.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.684/2003.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ,
1º de março de 2.017.

José do Carmo Garcia
Prefeito Municipal



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores.

A Lei Orgânica municipal legitimou o Prefeito como um dos proponentes de projetos de lei ordinária, conforme o art. 37.

O presente Projeto de Lei visa alterar o valor máximo de pagamentos definidos como de pequeno valor, conforme art. 100, §§3º e 4º da Constituição Federal, tendo em vista que o montante fixado anteriormente pela Lei 1.684/2003, de trinta salários mínimos, dificulta o desenvolvimento e a organização do Município de Cambé, bem como cria óbices intransponíveis à elaboração e execução orçamentária.

A Constituição Federal prevê, em caráter transitório, o patamar de 30 (trinta) salários mínimos como limite para as requisições de pequeno valor para as Fazendas dos Municípios (ADCT, art. 87, II). Resguarda, porém, a autonomia de cada ente político, estabelecendo no texto constitucional a possibilidade de que leis próprias redefinam tal limite em atenção às suas diferentes capacidades econômicas, desde que superior ao valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social (CF/88, art. 100, § 4º). Ou seja, a previsão constitucional tem natureza supletiva, vigendo enquanto não houver a legislação própria.

Em havendo que o benefício máximo da Previdência Social, atualizado em 2017, importa no montante de R\$ 5.531,31 (cinco mil, quinhentos e trinta e um reais e trinta e um centavos), têm-se que o valor proposto no presente Projeto de Lei está dentro do limite mínimo constitucional, razão pela qual não se obstará a mudança pretendida.

Ainda mais, há que se levar em conta a situação atual do país. É de notório conhecimento de toda a população que o orçamento dos municípios da nação encontra-se deficitário, com baixa arrecadação de receitas, alto índice de gastos devido à inflação, entre outras situações.



Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Prefeito

Diversos Municípios de todos os Estados já iniciaram o ano de 2017 decretando estado de calamidade público-financeira¹, medidas de austeridade² e promessas de corte de gastos, conforme se depreende de reportagem editada pelo jornal O Globo, em 02/01/2017:

Com dificuldades financeiras e necessidade de cortes de gastos em muitos dos 5.570 municípios do país, os prefeitos que tomaram posse neste primeiro dia de 2017 trocaram as promessas de investimentos pelo discurso da austeridade e da busca de eficiência para otimizar os poucos recursos em caixa. Tom e conteúdo diferentes de circunstâncias do passado recente, quando, quem assumia, vendia otimismo e dias melhores em suas cidades.

Desde a simbólica frase "a ordem é: proibido gastar", pronunciada por Marcelo Crivella, ainda pela manhã, ao assumir o cargo no Rio, a sinalização de prefeitos de capitais por todo o Brasil foi de que 2017 será um ano de dificuldades de caixa. Em São Paulo, o prefeito João Doria (PSDB) destacou ter respeito aos políticos, mas avisou que atuará como "gestor" e "administrador" para dar eficiência à máquina.

Nelson Marchezan Júnior, do PSDB, afirmou, em entrevista logo após assumir como prefeito de Porto Alegre (RS), que "há um grande risco de atrasar salários" de servidores já neste mês de janeiro. Ele disse que, nos próximos dias, pretende apresentar medidas que não serão "soluções fáceis". Ele venceu a eleição no segundo turno.

O prefeito de Curitiba, Rafael Greca (PMN), prometeu enxugar a máquina em seu discurso de posse. Anunciou a redução de cargos em comissão e prometeu lutar para que sua gestão possa honrar a folha de pagamento dos servidores.

(fonte: <http://oglobo.globo.com/brasil/posses-de-prefeitos-nas-capitais-sao-marcadas-por-discursos-de-austeridade-20718598> acesso em 20/01/2017).

Desta forma, para que a mesma situação não ocorra com o Município de Cambé, é necessário que algumas atitudes sejam tomadas, a fim de que haja maior planejamento financeiro e tempo hábil para melhor programação dos gastos da máquina pública municipal.

¹ Vide reportagens:

Prefeituras de 14 cidades mineiras decretam estado de calamidade financeira (fonte: http://www.em.com.br/app/noticia/politica/2016/04/10/interna_politica_751616/emergencia-nos-cofres-publicos.shtml acesso em 20/01/2017);

Ao menos 18 prefeituras decretam calamidade financeira (fonte: <http://oglobo.globo.com/economia/ao-menos-18-prefeituras-decretam-calamidade-financeira-19882235> acesso em 20/01/2017);

Prefeitos decretam estado de calamidade pública e financeira em municípios (fonte: <http://noticias.r7.com/rio-de-janeiro/balanco-geral-rj/videos/prefeitos-decretam-estado-de-calamidade-publica-e-financeira-em-municipios-03-01-2017> acesso em 20/01/2017).

² Vide reportagens:

Novos prefeitos falam de austeridade frente ao rombo financeiro dos municípios (fonte: <http://jornal.usp.br/atualidades/novos-prefeitos-assumiram-cargo-e-rombo-financeiro-nos-municipios/> acesso em 20/01/2017);

Municípios mineiros adotam austeridade (fonte: http://diariodocomercio.com.br/noticia.php?tit=municipios_mineiros_adotam_austeridade&id=147617 acesso em 20/01/2017).



Tenha-se em conta que a redução dos valores máximos de pagamentos de pequeno valor (RPVs) visa diminuir o volume financeiro a ser empenhado sem que haja prévio planejamento financeiro, para que, deste modo, uma maior quantidade de requisições possa ser realizada por meio de precatórios, que são pedidos recebidos com antecedência muito maior do que as RPVs, podendo ser devidamente enquadrados na LDO e na LOA do ano subsequente.

Ainda mais, quando tomamos atenção no texto constitucional, é necessário considerar que o valor máximo dos pagamentos de pequeno valor deve ter por base a capacidade econômica do município.

Ora, em rápida análise, podemos compreender que o valor que se mantém no momento, quer sejam 30 salários mínimos (hoje perfazendo o montante de R\$ 28.110,00, tendo por base o valor atualizado do salário mínimo para o ano de 2017 de R\$ 937,00) está muito além da capacidade econômica do Município de Cambé.

Tanto é assim que em Londrina, que conta com um fluxo financeiro muito mais elevado que o de Cambé, temos que o valor arbitrado para pagamentos é o mínimo, ou seja, o do benefício máximo da Previdência Social, conforme Lei Municipal nº 11.467/2011³.

Deste modo, havendo fluxo financeiro muito menor que o de Londrina no Município de Cambé, por ser cidade com apenas um quinto do número de habitantes, justifica-se a diminuição dos valores ao mesmo patamar, vez que se adequaria melhor às despesas correntes, conforme demonstrado acima.

Por estas razões, entendendo ser medida adequada e necessária à continuidade e melhoria dos serviços públicos do Município de Cambé, submete-se

³ Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/l/londrina/lei-ordinaria/2011/11467/11467/lei-ordinaria-11467-2011-define-obrigacoes-de-pequeno-valor-nos-termos-do-artigo-100-3-da-constituicao-federal-com-a-redacao-dada-pela-emenda-constitucional-n-62-de-9-de-dezembro-de-2009?q=ARTIGO%20100> Acesso em 20/01/2017.



Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Prefeito

esta proposição legislativa a apreciação dos senhores vereadores, aguardando o bom senso costumeiro e o apoio de todos para sua aprovação.

Atenciosamente,

José do Carmo Garcia
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito

Cambé, 1º de março de 2017.

EXMO. SR.
PAULO SOARES
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Cambé
NESTA

Mensagem do projeto de Lei nº 02 /2017

Senhor Presidente,

Encaminhando a Vossa Excelência o PROJETO DE LEI Nº 02 /2017, cuja súmula tem o seguinte teor: Define obrigações de pequeno valor nos termos do artigo 100, § 3º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009.

Na expectativa de sermos atendidos, reiteramos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

José do Carmo Garcia
Prefeito Municipal